SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0008418-58.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem

Tributária

Autor: Justiça Pública

Réu: Gilberto Gilmar Gianini

VISTOS.

GILBERTO GILMAR GIANINI, qualificado a fls.253, foi denunciado como incurso no art.1°, II, da Lei n°8.137/90, c.c. art.71 do CP, porque em 27.8.2003 e entre 6.2.2004 e 24.6.2004, na Avenida Perimetral, sem número, Jardim São Paulo, em São Carlos, na condição de sócio e gerente da empresa Inbracel Brasileira de Centrifugação Ltda., com manifesta intenção de reduzir tributo (ICMS), fraudou a fiscalização tributária creditando-se indevidamente do imposto referido, no valor de R\$129.150,21, utilizando documentação inidônea para as operações (fls.110).

Teria utilizado notas fiscais falsas (fls.45/47) em sua escrituração de entrada, pois teria comprado mercadorias da empresa A&M Comércio e Indústria Ltda., que lhe teria fornecido os documentos falsos, pois já estava com suas atividades encerradas e em situação fiscal irregular.

Recebida a denúncia (fls.274), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.304).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.329) e três de defesa (fls.361/362 e 377), sobrevindo interrogatório (fls.388).

Nas alegações finais as partes pediram a absolvição, observando falta de provas; a defesa também observo a falta de prova de que o réu tivesse concorrido para a infração penal.

É o relatório

DECIDO

Segundo informa a documentação produzida pelo Fisco (fls.135), a empresa A&M (a emitente das notas fiscais) efetivamente existia até 19.7.2004, data posterior aos fatos da denúncia.

Não há evidência de que a compra feita pela empresa do réu fosse fictícia e, portanto, não há evidência do dolo na conduta do réu que, ademais, não era, segundo afirmou, a pessoa que cuidava da escrituração da empresa (fls.388/388v), sendo ele o responsável pela área de produção, razão pela qual não teve contato com as notas fiscais.

Assim, como bem observado nas alegações finais, não está provado o dolo e, mais que isso, diante da informação de que a empresa efetivamente existia até data posterior às datas dos fatos da denúncia, - e portanto as notas tinham, aparentemente, o atributo da regularidade -, não há como reconhecer tivesse o réu intuito de praticar fraude tributária, o que afasta a presença do dolo e exclui o crime.

A absolvição é, pois, de rigor.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Gilberto Gilmar Gianini, com fundamento no art.386, III, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de março de 2016

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA